

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

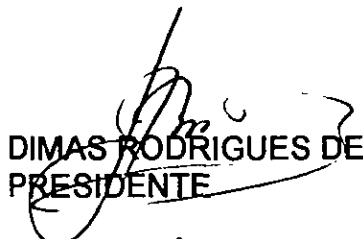
Processo nº. : 10880.013758/94-20
Recurso nº. : 15.034 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessado : WANOR BORGES BARCELLOS
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.557

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO. Incensurável a decisão monocrática, que retificou o lançamento, após ter constatado erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO -SP.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente momentaneamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

Mf

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.013758/94-20
Acórdão nº. : 106-10.557
Recurso nº. : 15.034
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em São Paulo recorre de sua decisão de fls. 25/27, que exonerou o sujeito passivo de quantia superior ao limite de sua alçada.

A matéria cujo lançamento foi considerado improcedente refere-se a retificação de declaração do exercício de 1993, que foi apresentada em formulário verde com valores em cruzeiros. Alega o interessado que por inobservância, os valores foram acrescidos dos centavos ficando, os valores dos rendimentos, erroneamente multiplicados por 100.

A decisão recorrida mereceu a seguinte ementa, conforme explicitado às fls. 26:

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - MODELO OPCIONAL.

Face aos elementos constantes dos autos, retifica-se o lançamento para excluir parte dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, equivocadamente declarados pelo contribuinte, com preenchimento das casas decimais.

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual. Restabelecida a dedução à vista da comprovação anexada aos autos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.013758/94-20
Acórdão nº. : 106-10.557

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

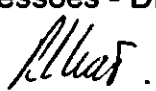
A exigência fiscal foi decorrente da apuração pelo fisco, do imposto de renda do exercício de 1993, a partir dos valores dos rendimentos, em moeda, no caso, cruzeiros, informados na declaração pelo contribuinte.

De acordo com a declaração de ajuste anual, modelo opcional, cópia às fls. 22 e do informe da fonte pagadora às fls. 16, constata-se que houve um erro na transcrição para o processamento, dos dados da declaração, onde o contribuinte declarou os valores incluindo os centavos e a transcrição considerou como valores inteiros.

Constatado o erro de fato, a decisão reviu o lançamento considerando o valor correto dos rendimentos e do imposto retido na fonte apurando valor a restituir.

Desta forma, bem decidida a matéria, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

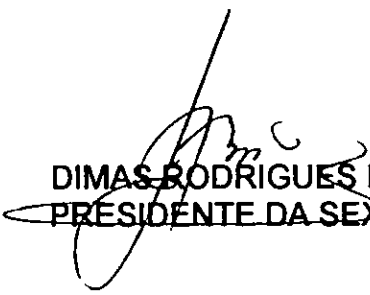
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.013758/94-20
Acórdão nº. : 106-10.557

INTIMAÇÃO

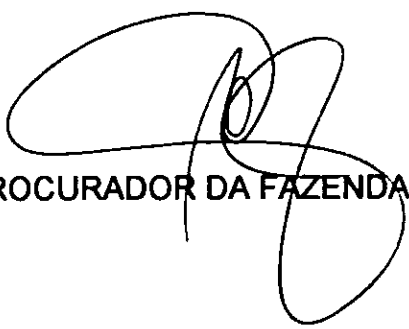
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 DEZ 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

22. 12. 1998.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL